



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 93/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 38/2019

Assunto: Autoriza a edificação de monumento em bem público

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO EM BEM PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para permitir que associação privada construa monumento em bem imóvel do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Os bens públicos podem ser utilizados pelos seus titulares ou por particulares. O uso de bem público por particular pode ser comum (ex.: o uso das ruas para o trânsito de automóveis, uso das repartições públicas pelos interessados etc.) ou privativo (ex.: utilização de calçadas por bares e bancas de revistas, utilização de espaço em mercados municipais etc.).

5. No caso, o Município pretende permitir a construção de um monumento em "bem de uso comum do povo" (fl. 5). Na verdade, trata-se de bem dominial, pois "não-afetado", isto é, não vinculado a um fim público.

6. Em que se pese ser possível o uso privativo de bens públicos por particular, em qualquer caso, o interesse público deve estar presente. Nas lições de Dirley da Cunha Júnior "[...] os bens dominiais podem ser utilizados pelo particular também por meio da autorização, da permissão e da concessão de uso, quando a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



utilização do bem atender ao interesse público”¹.

7. Na autorização de uso, por exemplo, embora o interesse particular predomine, referido ato administrativo, como qualquer outro, deve também ter finalidade pública. Afirma José dos Santos Carvalho Filho que “(a) *autorização de uso só remotamente atende ao interesse público, até porque esse objetivo é inarredável para a Administração*”[grifei].².

8. Ou seja, mesmo quando o interesse seja primordialmente particular, o interesse público não pode ser afastado.

9. Oportuno reproduzir dispositivo da Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 93 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

10. Pelo teor da justificativa, não se denota nenhum elemento que identifique que a construção do monumento atenderá ao interesse público, ainda que mediatamente.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento do projeto.

12. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no processo legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

¹ In Curso de Direito Administrativo, 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 365

² In Direito Administrativo, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.156.